



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 382/2022

Processo SEI nº 23.741/2022



Jundiaí, 08 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 13.838**, que institui e inclui no Calendário Municipal de Evento o "**DIA DA FAMÍLIA**" (8 de dezembro), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 382/2022 - PL nº 13.838 – fls. 2)

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo"
(Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **a previsão encontrada no parágrafo único do artigo 1º da propositura invade a competência privativa da União de legislar sobre direito civil consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Magna Carta.**

Além disso, **extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 e contraria o disposto no §4º do artigo 226, todos da Magna Carta,** porquanto "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

A fim de corroborar com as razões de veto ora expostas, salientamos que a propositura em análise vai na contramão das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF.

À luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, há confronto com os princípios elencados no **artigo 111** e com o **inciso VIII do artigo 178.**



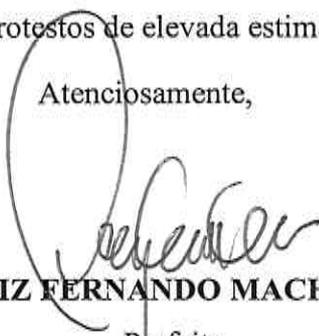
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 382/2022 - PL nº 13.838 – fls. 3)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 13.838 em decorrência do teor do parágrafo único do seu artigo 1º**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta